



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377193

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2086136-92.2025.8.26.0000, da Comarca de Miracatu, em que é impetrante DANIEL GARSON e Paciente CLAUDENILSON DE OLIVEIRA BENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto 69.342

Habeas Corpus nº 2086136-92.2025.8.26.0000

Comarca: Miracatu

(1ª Vara – proc. nº 1501932-68.2024.8.26.0628)

Juiz: Dr. Ricardo Martinati

Impetrante: **Daniel Garson**

Paciente: **Claudenilson de Oliveira Bento**

EMENTA: Habeas Corpus. Roubo triplamente majorado (roubo de carga, praticado em concurso de agentes e com o emprego de arma de fogo). Pretendido trancamento do feito, por alegada ausência de justa causa para o exercício da ação penal, em vista de suposta falta de provas. Denúncia recebida. Feito que aguarda a realização de audiência de instrução, debates e julgamento, designada para data próxima. Irregularidade nenhuma ocorrente, sequer em aparência. Temas impróprios à ordem constitucional, ademais. Habeas Corpus que não permite exame aprofundado de provas. Discutir em Habeas Corpus questões meritórias significa adiantar a apreciação de situações que só interessam ao feito originário e principal. Via estreita de mandamus restrita. Ordem denegada.

Habeas Corpus impetrado por **Daniel Garson**, em favor de **Claudenilson de Oliveira Bento**, que busca o trancamento da Ação Penal em epígrafe, sustentando, em síntese, a falta de justa causa para o exercício da ação penal, em vista de suposta ausência de provas de autoria e materialidade.

Pretexta, por isso, ocorrência de constrangimento ilegal.

Depreende-se dos autos que o paciente foi denunciado pela prática do crime de **roubo triplamente majorado** (roubo de carga, praticado em concurso de agentes e com o emprego de arma de fogo), nos moldes do artigo 157, § 2º, II e III, e § 2º-A, I, do Código Penal – *f. 549*.

Ordem liminar indeferida (*f. 545*), vieram informes do d. Juízo de origem (*f. 548/551*), bem assim manifestação ministerial

pela denegação da ordem irrogada (f. 555/558).

Autos conclusos em gabinete aos **8.abr.2025** (f. 559).

É o relatório.

Sem qualquer mínima razão a impetração.

Data venia.

Isto porque é inviável, pelo caminho aqui trilhado, obter-se aquilo que se pretende – *trancamento da Ação Penal* –, em face de alegadas questões meritórias, relacionadas à tese de insuficiência probatória, e de suposta ausência de justa causa para o exercício da ação penal.

Dês que os estreitos limites da ordem não permitem a espécie de discussão de aprofundamento meritório, exames de datas, fatos e atos.

Como já registrou a Corte Máxima do País:

“em processo de 'Habeas Corpus' não se questiona sobre matéria que requer estudo acurado sobre prova apurada ou por apurar” (Recurso de “Habeas Corpus” nº 55.843-RJ, rel. Min. Cunha Peixoto, j. 28/02/78 – RT 520/509).

Os temas que busca o impetrante discutir são de fundo **meritório** e só em vias processuais próprias é que podem ser avaliados.

Ademais, não havendo aparência qualquer de irregularidade, *ictu oculi*, não será também por aqui que se obterá qualquer remédio àquilo que se pretende.

Não sendo a irregularidade apontada escancarada, **como não é**, impossível pretendê-la por aqui, no restrito campo de impetração.

Ou aquela é evidente — **coisa absolutamente**

inexistente —, ou ela tem que ser apurada, coisa também aqui impossível de se aquilatar, exatamente em conta do estreito campo de discussão em sede mandamental.

Enfim.

A situação aqui colocada é simples, e esta Colenda Câmara, sempre à unanimidade, tem reiterado constantemente que a insistência em se discutir fundo em feito com mandamento constitucional é absolutamente impossível.

De efeito.

Segundo se depreende dos informes, o paciente está sendo regularmente processado pela suposta prática de crime de **roubo de carga praticado mediante concurso de agentes e emprego de arma de fogo**, após apuração de ocorrência de interceptação de carga roubada, pertencente à empresa-vítima “Amorim Transportes”, registrada no Boletim de Ocorrência nº MN7028-1/2024, lavrado pela Delegacia de Polícia de Miracatu/SP.

Por ocasião dos fatos, o paciente foi detido em flagrante delito, tendo sido esta prisão convertida em prisão preventiva.

Anota-se, também, que, após oferecimento da denúncia em 16/01/2025, a inicial foi recebida em 17/01/2025, ocasião em que foi mantida pelo d. Juízo a custódia cautelar do paciente, nos termos do artigo 316 do Código de Processo Penal.

Posteriormente, foi indeferido pedido defensivo de revogação da prisão preventiva, designando-se audiência de instrução e julgamento.

E, conforme se extrai dos informes da origem, aguarda-se, neste momento, a realização da audiência judicial, redesignada para 24/04/2025.

Vem a impetração, neste momento, pedir o

trancamento da Ação Penal – *com base em alegadas questões meritórias, relacionadas às teses de insuficiência probatória, e ausência de justa causa.*

Mas a impetração não se sustenta, absolutamente, por nenhum dos prismas que se colocam, *data venia*, uma vez que busca, verdadeiramente, **amplo e detido** exame de fundo, detalhes e minúcias processuais, onde tanto é absolutamente impossível.

Quer-se, em síntese, pelos **estritos** limites da via eleita, obstaculizar a continuidade da persecução criminal, o que não é viável, pela natureza do pedido.

Impossível, absolutamente, abordamento meritório que se buscou fazer na impetração acerca dos fatos, porque os estreitos limites da ordem não permitem a espécie de discussão.

Os temas que busca o impetrante discutir, torne-se a frisar, são estritamente meritórios e **apenas** pelas vias próprias é que serão avaliados.

Donde a validade do processo criminal e seu curso, nos termos definidos pela denúncia, como já registrou a origem e referenda aqui o Parecer ministerial, para que sejam devidamente apuradas as coisas, até que sejam elas definitivamente aclaradas.

E isso só pode e deve acontecer por meio de processo penal, nunca *a latere*, em via estreita de *Habeas Corpus*, que não permite indagações de fundo meritório.

Por isso que se afirmar, a esta altura, a ilegitimidade do processo criminal é totalmente inviável.

Se, e eventualmente, ficar demonstrada a *ausência de justa causa para a persecução penal* ou a *insuficiência das provas colhidas* para levar ao reconhecimento da responsabilidade do paciente em relação aos fatos descritos na denúncia, aí sim, será

caso de se proclamar sua absolvição.

Não aqui, nesse momento e com aquilo que se tem até agora que, repita-se, é parco e, só por si, não pode ser capaz de caracterizar óbice ao curso da ação penal, nos termos da denúncia recebida pelo d. Juízo de origem.

Ao contrário e o que se tem, em tese, até aqui, é fato concreto e objetivo, com autoria igualmente positivada, por isso que **autorizador** do processo-crime.

Havendo, como efetivamente há, indícios sérios de ocorrência de ilícito e de sua autoria, **em tese**, deve-se apurar o seu cometimento.

E se este existe ou não, é tema a considerar naquela sede, nunca aqui.

Não há, enfim, irregularidade qualquer a ser reconhecida por esta via.

Nesses moldes, por qualquer ângulo que se veja a questão, nenhuma a razão da impetração, respeitosamente.

Nega-se a ordem.